

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 523/2021

Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005259/21
Senha: 0EF768C

Senhor Governador,

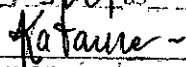
Tenho a satisfação de originar-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Flora Izabel** que:

"Dispõe sobre as medidas a serem adotadas por concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, intermunicipal e semiurbanos, e pela operadora do Metrô de Teresina, para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do Projeto encaminhada ao Poder Executivo.

DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 14/10/21 às 14h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas por concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, intermunicipal e semiurbano, e pela operadora do Metrô de Teresina, para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, intermunicipal e semiurbano, e a operadora do Metrô de Teresina ficam obrigadas a adotar medidas diárias de higienização e limpeza dos veículos e vagões para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e de outros micro-organismos no Estado do Piauí.

Art. 2º As medidas previstas no Caput do artigo 1º serão adotadas pelas empresas de transporte e pela operadora do Metrô de Teresina, conforme segue:

I - higienização de superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimãos, barras de apoio, superfícies da catraca eletrônica e dos vidros internos) com álcool líquido 70% (setenta por cento) diariamente no transporte coletivo urbano, intermunicipal e semiurbano e no Metrô de Teresina;

II - limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como catraca, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível ao término das viagens destinadas aos terminais;

III - disponibilizar na entrada e saída dos veículos e vagões, álcool em gel;

IV - higienização e limpeza do ar condicionado;

V - higienização e limpeza das superfícies de contatos comuns das paradas e dos terminais de passageiros, devendo haver fiscalização e controle do Poder Público nestes locais.

Art. 3º As concessionárias do transporte público e a operadora do Metrô de Teresina ficam obrigadas a fixar informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 4º A fiscalização será realizada de forma conjunta pela Secretaria de Estado de Transporte (SETRANS), Secretarias Municipais de Transporte, as polícias Militar e Civil e equipes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e pela Vigilância Sanitária.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Fica recomendado aos usuários dos modais de transporte público de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendada pelos órgãos de saúde e o uso de máscaras protetoras da boca e nariz.

Art. 6º As concessionárias do transporte público e a operadora do Metrô de Teresina ficam obrigadas a fazer as viagens somente com passageiros sentados.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas, serão aplicadas as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstos, conforme prevê a legislação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente